## LEI Nº 085 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a fazer remissão parcial de débito atrasado decorrente de financiamentos de casas populares, junto à CODESAIMA.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a remissão em 50% (cinqüenta por cento) do total dos débitos vencidos, representados pelo valor da prestação (principal), juros, correção monetária e multas, dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, no Estado de Roraima, perante a Companhia de Desenvolvimento de Roraima CODESAIMA.
  - § 1º Os benefícios previstos no **caput**, abrangem os mutuários que:
    - a) até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei hajam quitado 20% (vinte por cento) dos débitos em atraso;
    - b) a partir de abril do corrente exercício, hajam quitado seus débitos na percentagem da alínea "a".
- Art. 2º A forma de pagamento do restante do débito em atraso será composta com a CODESAIMA, mediante plano de composição previamente aprovado pelo Conselho de administração desta companhia, de modo que os mutuários beneficiados possam manter as prestações vincendas em dia.

Parágrafo único. O mutuário que retornar ao estado de inadimplência, quanto ao débito objeto do plano de composição constante do caput deste artigo, a Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA deverá proceder o encaminhamento da execução judicial do referido débito.

- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 30 de novembro de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Governamental.